

01-0319/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0319 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0319 / 2007

DE

07/05/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

SONINHA

E M E N T A:

ALTERA O INCISO II E ACRESCENTA INCISO III AO PARÁGRAFO

ÚNICO, DO ARTOG 2º, DA LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE

1995, QUE REGULAMENTA PERÍODOS PARA EMISSÃO DE RUÍDOS,

NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 11:25:32

00000021796-44



ARQUIVADO EM 23/09/2009

Viviane RB

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 319 de 07

Adriana Ciccone Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 MAIO 2007
Com. Jur. e Pol. Par.
Pol. Inv. e Meio Amb.
Fin. e Organ. Adm.
P. S. N. T. F.

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0319/2007

Altera inciso II e acrescenta inciso III ao parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 8:00 às 22:00 horas e para o período noturno, o horário das 22:00 às 8:00 horas.

III - Aos sábados e vésperas de feriado, o período de emissão de ruídos, compreendido para o período noturno, o horário das 22:00 às 9:00 horas"

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
09 MAI 2007

Marina
SONINHA
Vereadora - PT

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
26 MAR 2008
PRESIDENTE

PREJUDICADO
16 DEZ 2008
PRESIDENTE

17:17 07/05/2007 00:16:19 - Protocolo Legislativo - 639.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.96
Em 22/05/07
Ass: _____
_____ *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 319 de 07

Neelina Ciscato - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente propositura alterar as referências de horário para fins de apuração da emissão de ruídos.

A Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, prevê, em seu artigo 2º, parágrafo único, II, que será utilizado como método de medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelecia, desde 1987, como elemento básico para avaliação de ruídos em áreas habitadas, os períodos de emissão de ruídos, compreendidos, para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e, para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Ocorre que referida norma técnica foi alterada em 2000, passando a dispor, em seu item 6.2.2, o seguinte:

“6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.”



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 319 de 07

Adelina Figueira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Dessa forma, o Município de São Paulo passou a adotar os horários sugeridos pela norma técnica citada, ainda que sua legislação a ela não tenha se adequado.

Contudo, como se depreende da leitura do item 6.2.2 da NBR 10.151/2000, acima citado, os limites de horário para o período diurno e noturno podem ser definidos pelas autoridades locais dentro dos limites ali estabelecidos e de acordo com os hábitos da população.

O Município de São Paulo tem se destacado, cada vez mais, como polo gastronômico e cultural, o que intensificou sua vida noturna e aumentou o número de trabalhadores nesse período.

Nesse sentido, na esteira da mudança dos hábitos da população, entendemos que o período diurno, onde há maior permissividade para emissão de ruídos, deva ser considerado a partir das 8:00 horas da manhã e não das 7:00 horas, horário limite mínimo previsto em referida norma técnica..

Pelo exposto, apresentamos o presente projeto de lei para adequar a legislação municipal à NBR 10.151, bem como ao estilo de vida dos paulistanos.



**ABNT – Associação
Brasileira de
Normas Técnicas**

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 28º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PABX (21) 210-3122
Fax: (21) 220-1762/220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2000,
ABNT–Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

Folha nº 04 de 04
Nº 319 de JUN 2000

NBR 10151

Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento

Origem: Projeto NBR 10151:1999
ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02:135.01 - Comissão de Estudo de Desempenho Acústico de Edificações
NBR 10151 - Acoustics - Evaluation of noise in inhabited areas aiming the
comfort of the community - Procedure
Descriptors: Acoustics. Noise
Esta Norma substitui a NBR 10151:1987
Válida a partir de 31.07.2000
Incorpora a Errata nº1 de JUN 2003

Palavras-chave: Acústica. Ruído

4 páginas

Sumário

Prefácio

- 1 Objetivo
- 2 Referências normativas
- 3 Definições
- 4 Equipamentos de medição
- 5 Procedimento de medição
- 6 Avaliação de ruído
- 7 Relatório de ensaio

ANEXO

- A Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

1 Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.

1.2 Esta Norma especifica um método para a medição de ruído, a aplicação de correções nos níveis medidos se o ruído apresentar características especiais e uma comparação dos níveis corrigidos com um critério que leva em conta vários fatores.

1.3 O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibels ponderados em "A", comumente chamado dB(A), salvo o que consta em 5.4.2.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

IEC-60651:1979 - Sound level meters

IEC-60804:1985 - Integrated averaging sound level meters

IEC-60942:1988 - Sound calibrators

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 nível de pressão sonora equivalente (L_{Aeq}), em decibels ponderados em "A" [dB (A)]: Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com a ponderação A) referente a todo o intervalo de medição.

3.2 ruído com caráter impulsivo: Ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1 s e que se repetem a intervalos maiores do que 1 s (por exemplo martelagens, bate-estacas, tiros e explosões).

3.3 ruído com componentes tonais: Ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos.

3.4 nível de ruído ambiente (L_{ra}): Nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A", no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.

4 Equipamentos de medição

4.1 Medidor de nível de pressão sonora

O medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deve atender às especificações da IEC 60651 para tipo 0, tipo 1 ou tipo 2.

Recomenda-se que o equipamento possua recursos para medição de nível de pressão sonora equivalente ponderado em "A" (L_{Aeq}), conforme a IEC 60804.

4.2 Calibrador acústico

O calibrador acústico deve atender às especificações da IEC 60942, devendo ser classe 2, ou melhor.

4.3 Calibração e ajuste dos instrumentos

O medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

Uma verificação e eventual ajuste do medidor de nível de pressão sonora ou do sistema de medição deve ser realizada pelo operador do equipamento, com o calibrador acústico, imediatamente antes e após cada medição, ou conjunto de medições relativas ao mesmo evento.

5 Procedimentos de medição

5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Em alguns casos, para se obter uma melhor avaliação do incômodo à comunidade, são necessárias correções nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais. A aplicação dessas correções, conforme 5.4, fornece o nível de pressão sonora corrigido ou simplesmente nível corrigido (L_c).

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo.

Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (por exemplo: trovões, chuvas fortes etc.).

O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma sequência delas.

5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

5.2.1 No exterior das edificações que contém a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições de 5.2.1 e 5.2.2, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

5.3 Medições no interior de edificações

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis.

Folha nº 05 de 06

Nº 319 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar no relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

5.4 Correções para ruídos com características especiais

5.4.1 O nível corrigido L_c para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} .

Caso o equipamento não execute medição automática do L_{Aeq} , deve ser utilizado o procedimento contido no anexo A.

5.4.2 O nível corrigido L_c para ruído com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de nível de pressão sonora ajustado para resposta rápida (fast), acrescido de 5 dB(A).

NOTA - Quando forem publicadas Normas Brasileiras para avaliação do incômodo devido ao ruído impulsivo, estas deverão ser aplicadas.

5.4.3 O nível corrigido L_c para ruído com componentes tonais é determinado pelo L_{Aeq} acrescido de 5 dB(A).

5.4.4 O nível corrigido L_c para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais deve ser determinado aplicando-se os procedimentos de 5.4.2 e 5.4.3, tomando-se como resultado o maior valor.

6 Avaliação do ruído

6.1 Generalidades

O método de avaliação do ruído baseia-se em uma comparação entre o nível de pressão sonora corrigido L_c e o nível de critério de avaliação NCA, estabelecido conforme a tabela 1.

6.2 Determinação do nível de critério de avaliação - NCA

6.2.1 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

6.2.2 Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 h e não deve terminar antes das 7 h do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 h.

6.2.3 O nível de critério de avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de - 10 dB(A) para janela aberta e - 15 dB(A) para janela fechada.

6.2.4 Se o nível de ruído ambiente L_{ra} for superior ao valor da tabela 1 para a área e o horário em questão, o NCA assume o valor do L_{ra} .

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

7 Relatório do ensaio

O relatório deve conter as seguintes informações:

- marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- horário e duração das medições do ruído;
- nível de pressão sonora corrigido L_c , indicando as correções aplicadas;
- nível de ruído ambiente;
- valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição;
- referência a esta Norma.

Anexo A (normativo)
Método alternativo para a determinação do L_{Aeq}

Este anexo apresenta um método alternativo para o cálculo do nível de pressão sonora equivalente, L_{eq} , quando o medidor de nível de pressão sonora não dispõe dessa função. Nesse caso, o nível de pressão sonora equivalente, L_{Aeq} , em dB(A), deve ser calculado pela expressão:

$$L_{Aeq} = 10 \log \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n 10^{\frac{L_i}{10}}$$

onde:

L_i é o nível de pressão sonora, em dB(A), lido em resposta rápida (*fast*) a cada 5 s, durante o tempo de medição do ruído;

n é o número total de leituras.

ESTA
REPRODUÇÃO
É
PROIBIDA
OS INFILTRADORES SERÃO
PUNIDOS CONFORME A LEI.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-319 de 2007 24 05 07 (a) 02

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 11.986/96

31 05 07

Inácio Velga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

31 05 07

Angela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pedido de Informação Legislativa nº 11.986/96

Opção

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 01-06-07 às 14h40
RF

SOLANGE RAH...
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 7/12/07 às 16:00h
POR Amélia
SAÍDA: AS: 1. ASS: 1.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/03/08 às 18h
POR Amélia
SAÍDA: 03/03 AS: 14h50 ASS: 1

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
João 4A70
Para: 15/06/07
Sala: 15/06/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/06/07 às 15:40
POR Sônia
SAÍDA: 01/08 AS: 11h00

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Carlos F. Bezerra
deferido na reunião de 15/8/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

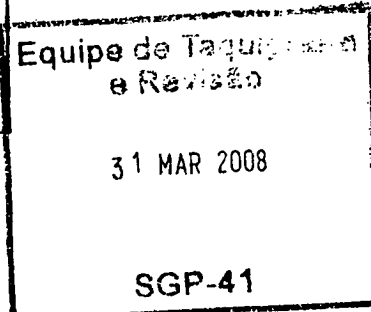
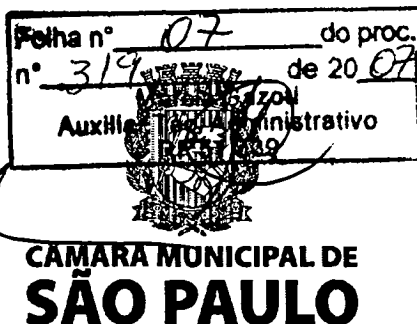
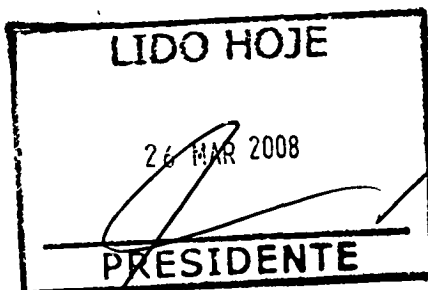
22/8/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Carlos F. Bezerra
deferido na reunião de 15/8/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Kamila
deferido na reunião de 15/8/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

04/9/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sogra(m) (juniorado) neste data document(s) rubrica(s)
sob nº 07 a 10 e filia de informação nº
Marcia Caroti 03/04/08
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 57.579



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0319/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Soninha, que visa alterar a redação do inciso II e acrescentar inciso III ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.804, de 13 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o período de emissão de ruídos será no período diurno das 8:00 às 22:00 horas e no período noturno das 22:00 às 8:00 horas. Aos sábados e vésperas de feriados, o período de emissão de ruídos no período noturno será das 22:00 às 9:00.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, trata-se de condicionar a veiculação de ruídos no meio ambiente urbano com o escopo de evitar a poluição sonora e garantir o sossego necessário à saúde e tranquilidade pública, uma vez que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles: "*Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos.(...) A ciência médica já proclamou os efeitos prejudiciais dos ruídos persistentes, estridentes e incômodos, responsáveis em boa parte pelos distúrbios nervosos dos cidadãos.*"¹

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Municipal Brasileiro*; Malheiros, 1993, 6ª. Edição, p. 359.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 319/07

Folha n°	08	do proc.
n°	319	de 2007
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RR 61.839		

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA *OK*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

(pl0319-07conj)

– “PL 319/2007, da Vereadora SONINHA (PPS). Altera inciso II e acrescenta inciso III ao parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. “

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 319/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 319/07 03/04/2008 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 91.539

À SGP 2

Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

03/04/2008

Lizia Oshiro
Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.
SGP -21

CONFERIDO

03/04/08

^

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

Segue m juntado d, nesta data
Documentada s e papel de informação
Rubricada s e se tenha s nº 11-16
Em 11/04/08
Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	1	#	do
Processo	21952		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WADIH MUTRAN

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de abril de 2008.

OBSERVAÇÕES:

- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Folha nº 1271	do
Processo 319627	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Agradeço às quatro autoridades executivas que aqui estiveram. Nós trouxeram informações. Lembro que a matéria tem previsão de deliberação ainda no mês de abril, permitindo para tanto uma associação dessa lei ao início da operação de inspeção programada para início de maio. Há esforço por parte do Parlamento, há pelos menos duas sugestões elaboradas, uma na forma do ressarcimento e outra quanto à criação de uma banda mínima, um piso mínimo para o ressarcimento para que se possa a partir do debate, do diálogo, construirmos um melhor texto legislativo que deverá receber, num segundo momento, a sanção do Prefeito.

Agradeço aos representantes da Secretaria de Finanças e do Verde e Meio-Ambiente. Levem o nosso agradecimento ao Secretário Eduardo Jorge e ao Secretário Valter Aloísio e ao Prefeito pela presença de vocês aqui. Muito obrigado.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Reabertos os trabalhos.

Como acontece sempre, sempre que um parlamentar está presente em nossas audiências públicas, a preferência é a apreciação de projetos que tem o parlamentar presente para fazer apresentação e defesa oral do projeto. Motivo pelo qual solicito a Vereadora soninha que faça exposição e defesa oral do PL 319/07 que altera o inciso II e acrescenta o inciso II ao parágrafo único do art. segundo da lei 11.804, de 19 de junho, 1995, que regulamente períodos de emissão de ruídos no Município de São Paulo e dá outras providências. O projeto se encontra em primeira audiência pública. Tem a palavra a Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA – Obrigada, Presidente. É o típico caso de projeto cuja ementa não esclarece nada. Altera uma lei de 1995, o artigo segundo... Se faz necessária a exposição do projeto. Para começar, quero ler o texto original da lei 11.804/95 a qual o projeto de refere. A lei é de 1995 e dispõe sobre a avaliação de aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo visando o conforto da comunidade.

- É lido o seguinte.

(Leitura da lei 11.804/95)

A SRA. SONINHA – Na verdade, existe uma norma técnica estabelecendo um padrão de emissão de ruído quanto ao volume máximo e o tipo. Existe uma norma dispondo que no período diurno é permitida a emissão de determinado volume de ruído. No período noturno é permitido um outro nível de ruído. Como consta da própria justificativa do projeto, essa lei de 95 que prevê a norma técnica da ABNT como referencia, estabelece desde 87 como elemento básico para avaliação de ruídos em áreas habitadas, o período diurno, como eu disse, das 6h às 20h e para o período noturno das 20h às 6h. Ocorre que a referida norma técnica foi alterada em 2000, passando a dispor no item 6.2.2 o seguinte: 'Os limites de horário para o período diurno e noturno da tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população'. Porém, mesmo prevendo essa flexibilidade, conforme o hábito local, o período noturno não deve começar depois das 22h. Você não pode sob nenhuma hipótese dizer: não, mas a emissão de ruído pode ir até mais tarde porque 22h é o limite máximo. E não deve terminar antes das 7h da manhã, do dia seguinte. Quer dizer, aquele período anterior que previa 6h da manhã para você começar, para ter autorização para fazer um ruído mais elevado, isso não existe mais desde 2000.

Já ficou estabelecido 7h como limite - "... Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas".

Então, o Município de São Paulo passou a adotar esses horários sugeridos pela norma técnica citada, ainda que a legislação propriamente dita não tenha sido alterada.

Contudo, como se depreende da leitura desse item da nova norma que vigora desde 2000, os limites de horário para o período diurno e noturno podem ser definidos pelas autoridades locais, dentro dos limites estabelecidos, de acordo com os hábitos da população.

Como nós dizemos aqui na justificativa: O Município de São Paulo tem-se destacado cada vez mais como pólo gastronômico e cultural que intensificou sua vida noturna e aumentou o número de trabalhadores desse período.

Nesse sentido, na esteira da mudança dos hábitos da população, entendemos que o período diurno, onde há maior permissividade para a emissão de ruídos, deva ser considerado a partir das oito horas da manhã, e não das sete, que é o limite mínimo previsto e referido na norma técnica.

Pelo exposto, apresentamos esse projeto de lei, para adequar a legislação."

Então, qual é a proposta se fizemos em relação lá àquela lei de 1995? Os períodos de emissão de ruído compreendidos para o período diurno, o horário das oito da manhã às dez da noite; e, para o período noturno, das 22h às 8h da manhã.

Basicamente, o que que altera? Nós passamos a ser menos permissivos quanto ao limite de emissão de ruído para o período compreendido entre sete da manhã e oito da manhã. Então, isso afeta, por exemplo, as atividades de construção civil – que, a menos de haja uma emergência que justifique, e que é um caso excepcional -, só poderão começar a usar bate-estaca, serra elétrica e outras ferramentas que descumprem aquele limite estabelecido pela ABNT para o horário noturno, depois das 8h da manhã. Assim, é uma garantia, uma extensão do período de repouso para o paulistano, entre 7h da manhã e 8h da manhã.

Temos a convicção de que isso não vai produzir um impacto negativo importante na atividade econômica, no ritmo das obras, mas apenas uma necessidade de reorganização das atividades.

E acho que não podemos desconsiderar a dificuldade que o paulistano já tem para o seu descanso, para o seu repouso. Então é uma questão de saúde pública, tanto é que é o que norteia a lei original.

Vivemos discutindo a respeito da emissão de ruído pelos bares e restaurantes, depois das 10h da noite, e quase não se fala desse ruído - especialmente de construção civil, mas não apenas a construção civil -, entre esse período das 7h e 8h da manhã.

Então, é isso, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Quero questionar nossa Secretaria se temos inscritos para debater essa matéria. (Pausa) Quero agradecer à Vereadora Soninha que pessoalmente esteve na nossa audiência pública para fazer informações e realizar a sustentação oral do PL 0319/07, que "Altera inciso II e acrescenta inciso III ao parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências", projeto esse que passou em primeira audiência pública.

Quero, neste momento, encerrar a audiência pública do PL 0319/07, lembrando que a íntegra

desta audiência pública constará nas notas taquigráficas anexadas ao projeto, para que os outros Parlamentares que aqui não estiveram possam ter as informações contidas nos nossos debates.

A SRA. SONINHA - Obrigada, Presidente.

Peço licença, agora, para me ausentar da audiência, que continuarei acompanhando pelo sistema interno de monitoramento.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) - Obrigado, Vereadora Soninha.

Quero, nesse momento, chamar o Dr. Milton Costa Júnior, que assessora o mandato do Vereador Aurélio Miguel, para apresentação oral e sustentação ao PL 0014/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que "Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências". O projeto se encontra em primeira audiência pública.

Lembro que, na tarde de ontem, aprovamos a constituição de Comissão Especial de Estudo para debater os termos de funcionamento provisório, os autos de licença de funcionamento e os alvarás de funcionamento, motivada esta Casa pelos inúmeros projetos apresentados sobre essa matéria.

Tem a palavra.

O SR. MILTON COSTA JÚNIOR - Obrigado, Vereador.

Bem, o PL 0014/08, de iniciativa do Vereador Aurélio Miguel, surgiu da necessidade de trazer para a legalidade estabelecimentos comerciais que foram constatados, após encerramento da CPI sobre os licenciamentos de locais de reunião, da qual o Vereador foi membro. Na época, o próprio Secretário Andrea Matarazzo disse, em reunião daquela CPI, que 90% os estabelecimentos instalados municipais estavam irregulares.

Bem, esse PL cria o dispositivo "Termo de Funcionamento Provisório", que é o documento que habilita o estabelecimento a funcionar provisoriamente por até um ano, e prorrogado por igual período, se for necessário, até que os órgãos competentes analisem e emitam todos os documentos necessários para a obtenção do alvará definitivo. Só o protocolo não autoriza o funcionamento.

O TFP - Termo de Funcionamento Provisório - utiliza-se de um expediente existente hoje na Prefeitura, que é o Termo de Consulta e Funcionamento, dispositivo que foi criado para que empreendedores, antes de alugar ou comprar um imóvel, pudessem saber se no local poderia ser instalada a atividade pretendida, e deveria ser expedida em um prazo curto, o que não ocorre, na realidade, causando mais um entrave para o interessado.

Esse PL absorverá toda a estrutura criada por esse dispositivo, o Termo de Consulta e Funcionamento, minimizando os custos para a Prefeitura.

O ponto principal desta propositura é que o prazo para a emissão do documento principal, ou seja, o Alvará de funcionamento ou local de reunião só depende da Prefeitura. Quanto mais tempo a demora para análise, o estabelecimento não poderá sofrer as sanções previstas na legislação, pois após 60 dias sem manifestação do Poder executivo, o estabelecimento poderá entrar em funcionamento. Em resumo, com um mínimo de documentos e atendendo às normas de segurança, o estabelecimento poderá funcionar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - Netinho) – Gostaria de agradecer o Dr. Milton Costa Junior, que assessora o mandato do Vereador Aurélio Miguel. Quero questionar o Mário, que é o nosso secretário, se temos inscrições para debater essa matéria.

Então, quero dar por encerrada a audiência pública ao projeto de lei 14/2008, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão do termo de funcionamento provisório de auto de alvará de funcionamento e dá outras providências. Lembro que a íntegra desta audiência pública constará das notas taquigráficas anexadas ao projeto. Quero lembrar também que deveremos instalar dentro de uma semana essa comissão de estudos que reunirá todas as matérias que esta Casa já debateu, matérias essas que têm mais de 15 anos para enfrentar definitivamente um problema da legislação municipal, um problema crônico, que é a questão dos alvarás de funcionamento, termos de funcionamento, autos de licença e também a concessão de habite-se.

Quero deixar aqui consignado o esforço que a liderança do Governo vai realizar para que ao final desse estudo, a cidade de São Paulo possa recepcionar uma legislação moderna e que facilite a vida das pessoas.

Neste momento, inicio a audiência pública ao projeto de lei 105/2008, de autoria do Vereador



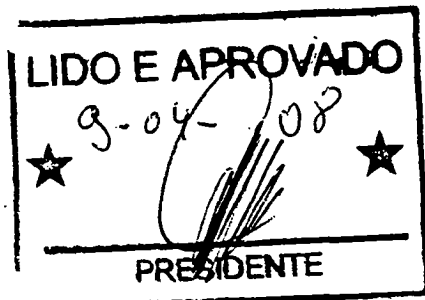
Folha nº 157 do

Processo 39622

Carlos Roberto Silva
Reg. 11130
Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

09 ABR 2008

SGP - 4

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****REQUERIMENTO**07 - RPS
07-0004/2008

REQUEIRO, nos termos do artigo 66, § único da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), a redução do interstício para realização de audiências públicas aos projetos a seguir relacionados:

PL 14/08 - Aurélio Miguel - Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, de Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências.

PL 66/08 - Aurélio Nomura - Dispõe sobre a construção da edificação sustentável ou construção verde nas condições que estabelece, e dá outras providências.

PL 75/08 - José Rolim - Cria o Parque Paraisópolis, e dá outras providências.

PL 91/06 - Marcos Zerbini - Dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária, vencidos e ainda não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

PL 105/08 - Arselino Tatto - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras defronte dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

PL 122/08 - Executivo - Altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que dispõe sobre a Criação do Programa de Inspeção e manutenção de Veículos em uso, bem como a Lei nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, que introduz alterações no referido programa".

PL 136/08 - Chico Macena - Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da construção Civil e resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de resíduos da Construção Civil, conforme Resolução CONAMA n.º 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 # 1	do
Processo 319/07	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 142/06 - Toninho Paiva - Dispõe sobre a Implantação, em pelo menos um dos Hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências.

PL 165/07 - Ademir da Guia - Dispõe sobre o parcelamento das taxas de sepultamentos e exumação, e dá outras providências.

PL 319/07 - Soninha - Altera o inciso II e acrescenta inciso II ao parágrafo único, do artigo 2º da lei nº 11804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL 390/07 - Eliseu Gabriel - Institui o Concurso Anual de Redação, Poesia e Pintura sobre o meio ambiente.

PL 407/05 - José Américo - Assegura a toda mãe adolescente com idade até 18 anos (dezoito) anos incompletos residentes no Município de São Paulo, o direito prioritário a vaga da creche.

PL 429/07 - Lenice Lemos - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais, nas portas de acesso dos cinemas, casas de shows e salas de espetáculos.

PL 474/07 - Marta Costa - Dispõe sobre e inclusão de sub item à Lei 11.228, de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências.

PL 496/07 - Claudinho de Souza - Dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica.

Sala das Sessões, 9/4/08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	17	do
Processo	319/07	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: CARLOS APOLINARIO
AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 30 de abril de 2008

OBSERVAÇÕES:

- Lista de participantes não fornecida
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone



O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - São 12h02 minutos, dou início à pauta da quinta audiência pública do dia 30/04/07. Temos oito itens. Começo com o PL 66/08, do Vereador Aurélio Nomura. Dispõe sobre a construção de edificação sustentável ou construção verde, nas condições que estabelece e dá outras providências.

Como não há inscritos, dou por realizada esta audiência pública.(pausa) O senhor quer falar? Por favor.

O SR. FREDERICO - Bom dia. Meu nome é Frederico, estou representando a Secretaria do Verde do Município de São Paulo, e tenho algumas considerações a fazer.

Com relação ao PL 66/08, a sugestão nossa é suprimir, no artigo 1º, os seguintes dizeres: “quando ultrapassarem o coeficiente de aproveitamento 1. pertencente a zoneamento onde tal situação é permitida”. Então, no artigo 1º, a frase completa seria: “As novas edificações a serem construídas na área urbana do município de São Paulo, bem como as reformas de edificações existentes, serão projetadas, executadas e mantidas, atendendo aos princípios de sustentabilidade”.

A justificativa é que o objetivo é exigir os princípios de sustentabilidade a todas as novas edificações a serem construídas na área urbana do município de São Paulo.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Quero sugerir ao senhor que entregue esse material ao autor do projeto ou ao relator. Dessa forma, eles poderão analisar a sua sugestão.

Está realizada a audiência pública do PL 66/08, do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Item 2, PL 319/07, da Vereadora Soninha. Altera o inciso II e acrescenta o inciso II ao § único do artigo 2º da lei número 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos no município de São Paulo e dá outras providências.[

Não há oradores inscritos. Portanto, realizada a audiência pública do item 2.



Item 3, PL 474/07, da nobre Vereadora Marta Costa.

Dispõe sobre a inclusão de subitem à 11.228, de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem objetivas no projeto licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações dentro dos limites dos imóveis e dá outras providências.

Como não há inscritos, dou como realizada a audiência pública desse PL.

Item 4, PL496/07, do nobre Vereador Claudinho. Dispõe sobre substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis na forma que especifica.

Tem a palavra o senhor.

(NÃO IDENTIFICADO) - Nós temos aqui um parecer. Infelizmente, nossa Secretaria é contrária ao posicionamento, com a seguinte justificativa.

“O presente PL, em seu artigo 1º, amplia para todos os estabelecimentos comerciais as disposições da lei 14.431, de 2007, dirigida para as permissionárias e autorizatárias de bens públicos e obrigatoriedade da utilização de papel adequado para embalagem que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes. E de proibição do emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para o acondicionamento de gêneros alimentícios.

Restrição também estabelecida dentre as obrigações do feirante sobre o inciso 13, do artigo 24 no decreto 48172 de 06 de março de 2007 que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de São Paulo. O PL 496 incorpora o emprego de embalagens plásticas biodegradáveis em substituição às embalagens plásticas convencionais. Temos a considerar que a capacidade de poluir é dada, sobretudo, pela forma do uso, descarte ou deposição final. Que todo o papel é biodegradável, que o papel comercializado não informa sua composição química na rotulagem, a identificação do produto não é imediata assim como a distinção do material plástico manufaturado com resinas petroquímicas ou não. Se for biodegradável o plástico deverá se decompor em processos de compostagem e não em aterros onde sua decomposição é poluente. É polêmica a avaliação do interesse ambiental na



utilização das sacolas plásticas oxi-bio-degradável que têm sido objeto de várias iniciativas de instrumentos legais para a sua adoção sobre os quais temos nos posicionado contrariamente à indicação do uso até que os estudos desenvolvidos comprovem a sua eficácia, conforme parecer do Decont. A especificação do material dada no PL é de difícil verificação. O que apresenta dificuldade na normatização para adequação do uso proposto e na regulamentação da lei. Ainda, restringe a desejável reutilização de materiais. Assim, discordamos da determinação de um único material pois não podemos inviabilizar a possibilidade de que outras tecnologias e alternativas podem surgir e trazer benefícios. Consideramos ainda que além da preocupação com o material é importante a adoção de medidas para evitar desperdícios, utilizar sacolas duráveis de qualquer material, diminuir o consumo de sacolas para o acondicionamento de mercadorias, restringir o excesso de material nas embalagens de produtos comercializados e minimizar os impactos da contribuição do volume de deposição dos aterros e os de sua decomposição. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais inscritos dou como realizada a audiência pública do PL 496/06 do Vereador Claudinho.

Item 5 - PL 552/02 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues e outros. Dispõe sobre a permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos nas vias públicas do município de São Paulo para as finalidades que especifica e dá outras providências.

- Apartes fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Peço à assessoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues para que passe uma cópia da justificativa ao Sr. Engenheiro. Não havendo mais inscrito dou por encerrada a audiência pública do PL 552/01 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Item 6 - PL 04/06 do Vereador Eliseu Gabriel. Dispõe sobre a isenção da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, Cosip, taxa criada pela Lei 13.479 de 30 de dezembro de 2002 aos contribuintes desempregados na data de sua sanção. Relator,



Vereador Toninho Paiva. Não havendo nenhum inscrito dou por encerrada a audiência pública do PL 04/03 do Vereador Eliseu Gabriel.

Item 7 - PL 68/07 da Vereadora Claudete Alves. Dispõe sobre a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Municipal. Relator Vereador Toninho Paiva. Temos aqui o assessor da Vereadora Soninha.

O SR. LUIZ NADER - Apenas para registrar que a Vereadora Soninha já havia apresentado projeto praticamente idêntico ao apresentado agora pela Vereadora Claudete. O projeto já foi convertido em lei e está em fase de regulamentação pelo Executivo. Temos realizadas já várias discussões com o Executivo para definir os termos do projeto regulamentador. Quero inclusive convidar a Vereadora Claudete e sua assessoria para participar das discussões que estão sendo feitas no Executivo.

Acho que do ponto de vista de economia processual seria mais interessante a gente avançar num decreto regulamentador do que apresentar uma nova lei idêntica aquela já aprovada anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Não havendo mais oradores inscritos, dou como realizada a audiência pública do PL 68/07, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que tem como relator o nobre Vereador Toninho Paiva

Item 8 - PL 467/07 dos Vereadores: Soninha e Chico Macena, que altera dispositivos da Municipal 14.178 de 28 de junho de 2006, que institui o Dia Municipal Sem Carro, estabelece condutas as serem adotadas nesta data, e dá outras providências. Relator, Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merge.

O SR. EDUARDO MERGE - Bom dia, Sr. Presidente. Sou engenheiro arquiteto. Gostaria de falar sobre esse PL, porque na realidade participei desde o primeiro encontro do "Dia sem meu carro", e tenho sentido que isso para a população tem trazido uma antipatia ao invés de ser algo que incentive o processo. Dessa forma, gostaria de saber quais são essas



novas condutas, talvez sejam justamente para cumprir essa não finalidade de divulgar a mobilidade na cidade pelo fato das pessoas deixarem o carro em casa. Não sei se isso tem sido uma boa conduta e gostaria de saber qual a conduta que está sendo sugerida para comemoração desse dia. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Com a palavra o assessor da nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA - Inicialmente quero esclarecer que até hoje o “Dia sem carro” como uma data meramente comemorativa. Uma campanha educativa para que as pessoas voluntariamente deixem ou não ou seu carro em casa. Foi aprovado, por meio de uma lei 14.178 de autoria de todos os Vereadores desta Casa. Tendo avançada a campanha educativa e tendo esse evento sido seguido por várias cidades do Estado de São Paulo, do Brasil e do Mundo todo, “O Dia Mundial sem carro”, algumas cidades vêm adotando a obrigatoriedade da adesão ao Dia Municipal sem carro. A proposta em questão visa restringir de fato a circulação de veículos em uma área denominada rotula. É menor que o chamado centro expandido onde vale o rodízio. É uma área que circunda o centro da cidade, isso seria adotado a título experimental para verificar o impacto dessa medida no trânsito. O momento onde que medidas como pedágio urbano já vem sendo pensado nessa região, eventualmente a adoção dessa medida pode ser de grande valia para a cidade de São Paulo, uma vez que a circulação de veículos ela de fato o grande causador de trânsito na cidade. Todos os estudos apontam para isso. E se São Paulo, não começar a abrir os olhos para medidas mais efetivas da restrição de circulação de automóveis a situação do trânsito tende a piorar ainda mais.

(NÃO IDENTIFICADO) - O parecer da nossa Secretaria é favorável ao PL. A Secretaria do Verde apóia e participa da campanha do Dia Mundial sem carro, desde de 2005. A lei proposta vai de encontro das nossas aspirações pela participação maciça da população e do poder público neste evento. Tem uma proposta no artigo 3º, inciso 2, alterar o texto para autoridade de trânsito deverá encaminhar ao condutor preferencialmente no ato da infração



modificação com advertência por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Apolinario) - Muito obrigado a Secretaria do Verde.

Não havendo mais oradores inscritos, dou como realizada a audiência pública do PL 467/07, de autoria da nobre Vereadora Soninha e Chico Macena, que tem como relator o nobre Vereador Toninho Paiva.

Não havendo mais o que tratar nessa audiência pública agradeço a presença de todos. Estão encerrados nossos trabalhos.

80 00 10
25/04/07

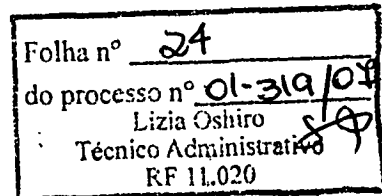
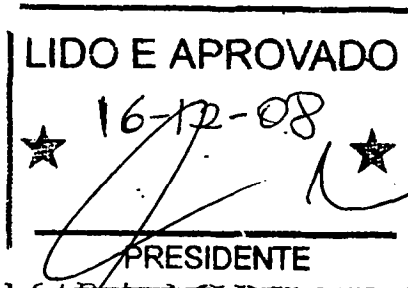
A SGP-21, com plus
audiências públicas
realizadas
São Paulo 09/05/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Em 09/05/08
Luzia

Segue m. s. e documentos
e papel d. sob folha
nº 1 / 1

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 524 a 2829
Em 18/12/2008
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



SESSÃO ORDINÁRIA



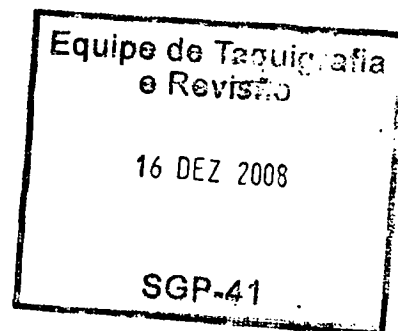
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº 80 o atual item nº 86.

Sala das Sessões, em



José Polício Neto

C.M.S.P. - S.G.P. 2

-16-Dez-2008-16:49-012604

LIDO HOJE

16 DEZ 2008



PRESIDENTE

Câmara Municipal de
São Paulo

Folha nº 25

do processo nº 01-319/07

Equipe de

e R

Lízia Oshiro

Técnico Administrativo

RF 11.020

16 DEZ 2008

SGP-41

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 319/07

Altera dispositivos da lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, e da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, no que se refere aos períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO

Art. 1º. O parágrafo 2º, do artigo 1º da lei 11.780, de 30 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 8:00h (oito horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 8:00h (oito horas)."

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. (...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 8:00 às 22:00 horas e para o período noturno, o horário das 22:00 às 8:00 horas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26
do processo nº 07-39108
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

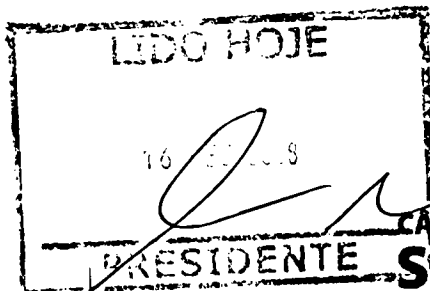
III – Aos sábados e vésperas de feriado, o período de emissão de ruídos, compreendido para o período noturno, o horário das 22:00 às 9:00 horas”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Sônia Marins
SONINHA
Vereadora – PPS



Folha nº 26 de 28
do processo nº 01-319
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0319/07.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário pela nobre Vereadora Soninha ao Projeto de Lei nº 0319/07, de sua autoria, o qual visa alterar dispositivos da lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos no Município de São Paulo.

O substitutivo objetiva aprimorar o projeto original, alterando também dispositivo da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações no controle da poluição sonora no Município de São Paulo. Trata-se, portanto, de medida adequada e que atende aos ditames contidos na Constituição Federal (art. 225 e 23, VI) e na Lei Orgânica do Município (art. 7º, I), uma vez que o combate à poluição em qualquer de suas formas é um dos modos de assegurar um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende inegável o interesse público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Equipe Administrativa
16 DEZ 2003
1
SGP-41



Folha nº	28
do processo nº	01-39/08
AR E REVISÃO	SGP 4
SEÇÃO	Administrativa
REVISÃO	FINAL

- "PL 319/2007, da Vereadora SONINHA (PPS). Altera inciso II e acrescenta inciso III ao parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Há sobre a mesa um substitutivo da autora, que será lido.

- É lido o seguinte: (Substitutivo)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo da autora ao PL 319/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓
do processo n.º 01-319/04 de 22 18 / 12 / 2008 (a) SA

Lizla Daltro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP - 21

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo da Autora de fls. 25 e 26, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de dezembro do corrente.

18/12/2008

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

18/12/2008

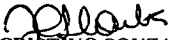
Ângela Borbin Andreoni
Ângela Borbin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 09/01/09
AS 14:40

creusa leonilda
silva zacarias
Técnico Administrativo

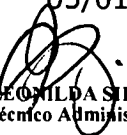
Sra. Creusa,
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

05/01/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,
Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/01/09


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

02 02 09 30+35

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36	do Processo
nº 01-319	de 07
[Handwritten signature]	

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00085/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 319/07, de autoria da Vereadora Soninha, que altera dispositivos da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, e da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, no que se refere aos períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-314 31 07
07

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 25126 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 319/07). (Vereadora Soninha - PPS). Altera dispositivos da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, e da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, no que se refere aos períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º
§ 1º
§ 2º Considera-se período diurno o horário compreendido entre 8:00 h (oito horas) e 22:00 h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 8:00 h (oito horas)." Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º
Parágrafo único.
I -
II - os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno o horário das 8:00 às 22:00 horas e para o período noturno, o horário das 22:00 às 8:00 horas; III - aos sábados e vésperas de feriado, o período de emissão de ruídos, compreendido para o período noturno, o horário das 22:00 às 9:00 horas." Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

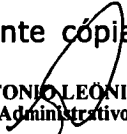
Folha nº 32	do Processo
nº 01-34	de 07
Oriando	Mendes
Técnico Administrativo	

(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 60 e digitei. Eu,


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo,

05 de janeiro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/ars





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33	Processo nº 01-349-07
Diretor de Ass. Jurídica e Técnica	

LEI Nº DE DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, e da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, no que se refere aos períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º Considera-se período diurno o horário compreendido entre 8:00 h (oito horas) e 22:00 h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 8:00 h (oito horas)."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único.

I -

II - os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno o horário das 8:00 às 22:00 horas e para o período noturno, o horário das 22:00 às 8:00 horas;

III - aos sábados e vésperas de feriado, o período de emissão de ruídos, compreendido para o período noturno, o horário das 22:00 às 9:00 horas."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

O Presidente,

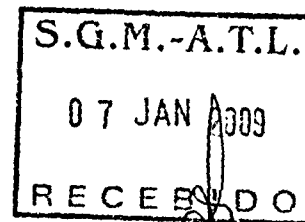
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 85, de 06/01/09,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 319/07, de autoria da Vereadora Soninha.



Silene Gimenes Gualdes Antonelli
RF: 548/552.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 35 ✓
do processo nº 01-319 / 07 ; 02 / 02 / 09 (a) Ordando Koci Mendes
Técnico

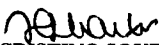
À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 02 / 02 / 2009.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 36 a 40
Em 06/02/09
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
Mº 02-319 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
São Paulo, 28 de janeiro de 2009

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 21/09

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00085/2009

15 - DOCREC
15 - 0094/2009

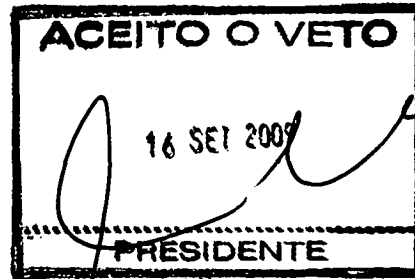
LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Org. 3 DE Voto 2009

Senhor Presidente

PR SIO NTE



Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 319/07, de autoria da então Vereadora Soninha, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 16 de dezembro de 2008, que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, e da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, no que se refere aos períodos para emissão de ruídos no Município de São Paulo.

Com esse desiderato, propõe-se nova redação para o disposto: a) no § 2º do artigo 1º da aludida Lei nº 11.780, de 1995, que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e b) nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.804, também de 1995, que dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo.

Em ambos os casos, o propósito é alterar os horários de emissão de ruídos, delimitando como período diurno o intervalo entre 8 (oito) e 22 (vinte e duas) horas e como período noturno o intervalo entre 22 (vinte e duas) e 8 (oito) horas, salvo em se cuidando de sábados e vésperas de feriado, quando o período noturno será das 22 (vinte e duas) às 9 (nove) horas, tudo com vistas ao conforto da comunidade e ante a necessidade da adequação dessa legislação à NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, alterada no ano de 2000.

Entretanto, embora reconhecendo o nobre intento que por certo norteou a apresentação da proposta legislativa, o fato é que não se encontram presentes as condições necessárias à sua conversão em lei, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões a seguir explicitadas,



razão pela qual sou compelido a vetar integralmente o texto assim aprovado, o que faço com supedâneo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

No sistema de escalonamento de normas jurídicas, o Plano Diretor tem sua fonte normativa mediata insculpida no § 1º do artigo 182 da Constituição Federal, o qual estipula a obrigatoriedade de sua adoção pelas cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, e sua fonte normativa imediata nas diretrizes gerais fixadas pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001). Este último diploma legal dá efetividade ao contido nos artigos 182 e 183 da Carta Magna da República, que tratam especificamente da política urbana, tornando o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, cuja aprovação, no Legislativo local, deve se dar mediante o quórum qualificado de 3/5 (três quintos) de seus membros e submissão a, no mínimo, duas audiências públicas (Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 40, § 4º, e 41).

O Plano Diretor constitui-se do conjunto de regras legais que dá a direção da ocupação ordenada do Município, promovendo o seu desenvolvimento global, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo ou, de maneira resumida, é o vetor do administrador público, o qual deste jamais poderá se apartar ou agir sem a observância estrita de suas normas. Portanto, a Lei Orgânica do Município e o Plano Diretor são o sustentáculo de toda a estrutura organizacional da política de desenvolvimento da Cidade.

Assim, desde a edição da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, e da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo, ambas estatuídas conforme disposições constantes da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município, as ações estratégicas visando o controle das fontes de poluição sonora e a criação de instrumentos para o monitoramento do ruído difuso, bem como os parâmetros gerais para a instalação de usos residenciais e não residenciais e a construção de edificações no território do Município de São Paulo passaram a ter nessas novas regras a sua fonte máxima de fundamentação.

Por conseguinte, toda e qualquer legislação preexistente às leis acima citadas (Leis nº 13.430/02 e nº 13.885/04) deve, necessariamente, ser interpretada em conformidade com essa nova fonte de direito, sob pena de incidir em ilegalidade.



Nesse sentido, é se de registrar que a Lei nº 13.885/04, em seus artigos 174 e seguintes, ao disciplinar o uso e a ocupação do solo, fixou os parâmetros gerais da construção de edificações e da instalação dos usos, incluindo a emissão de ruído como fator de incomodidade, tanto para os usos residenciais quanto para os usos não residenciais, cujo limite varia de acordo com a zona de uso.

No seu artigo 175, § 2º, disciplinou especificamente referida lei que a emissão de ruídos gerados por atividades temporárias, dentre as quais se destacam as obras e reformas, deve observar os parâmetros de incomodidade fixados para a zona ou via onde essas atividades estejam sendo executadas, não deixando dúvida quanto à obrigatoriedade de respeito aos limites de emissão de ruídos estabelecidos pela Lei nº 13.885/04, independentemente de se cuidar de construção ou reforma de edificação de uso residencial ou não residencial. Previu também, no seu artigo 177, § 2º, que a norma básica a ser utilizada para a avaliação dos ruídos é a NBR 10.151, justamente na redação da edição de junho de 2000.

Em virtude desse regramento, constatando-se que a obra ou reforma está produzindo ruídos acima do legalmente permitido, deverá ser aplicada a multa estabelecida no Quadro 09, anexo à Parte III, item 11, da aludida Lei nº 13.885/04, bem como promovido o seu embargo.

Como se pode perceber, esse direcionamento legal da questão esvazia por completo a proposta contida no projeto de lei ora vetado, mormente por restar evidenciado que a Lei nº 13.885/04 já procedeu à pretendida adequação da norma municipal em vigor sobre ruído à indigitada NBR 10.151 (e/ou a qualquer outra que venha a substituí-la ou sucedê-la).

De outra parte, se o controle do ruído encontra-se disciplinado de acordo com o parâmetro de tolerância fixado para a zona de uso ou via onde esteja sendo executada a obra ou reforma, como previsto na Lei nº 13.885/04, devem as Leis nº 11.780/95 e nº 11.804/95, anteriores, ser interpretadas levando-se em consideração a nova disciplina legal para a matéria.

Enfim, a interpretação do arcabouço jurídico que disciplina o controle da emissão de ruídos na Cidade de São Paulo e os horários dentro dos quais pode ocorrer a sua produção deve sempre considerar, em primeiro lugar, as normas insertas na Lei nº 13.885/04, sem que seja necessário proceder-se à alteração da legislação preexistente a esse diploma legal e ao Plano Diretor Estratégico do Município.

Em todo caso, havendo a intenção de alterar os parâmetros assim estabelecidos, a respectiva proposta legislativa deverá obedecer ao



disposto nos artigos 46 e 40, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais proclamam que a legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano só pode ser alterada uma vez por ano e mediante o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. Para a propositura em apreço, ainda que se a considere como a lei específica prevista no § 2º do artigo 46 da Lei Maior local, há de ser observado o quórum especial de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo e a expressa autorização exigida pela alínea "b" do mesmo dispositivo.

Nessas condições, evidenciadas as razões de ordem constitucional e legal que me conduzem a vetar na íntegra a mensagem aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/crrtan
VT 319/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

do processo n.º 01-319 de 07 06, 02, 03 (a)

Adelina Cicone

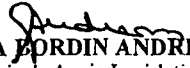
Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

06/02/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/02/09 às 12h
RF 11120

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/02/09 AS 16:20h
POR Luia
SAÍDA: 13/02 AS: 13 h 00 ASS.: [Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abou Amri

Para Relator.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/02/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 41, e folha de informação nº
em 04/03/09 a
Rubem Daniel Mancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**P. 16 - PAR
16- 00007/2009DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
0319/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Soninha, que visa alterar o inciso II e acrescentar inciso III ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o período de emissão de ruídos será no período diurno das 8:00 às 22:00 horas e no período noturno das 22:00 às 8:00 horas. Aos sábados e vésperas de feriados, o período de emissão de ruídos no período noturno será das 22:00 às 9:00 horas.

Aprovado na forma de Substitutivo apresentado pela Autora na 254ª Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2008, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Em suas razões de veto o Executivo alega que desde a edição do Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430/02) e dos Planos Regionais das Subprefeituras (Lei nº 13.885/04) as ações estratégicas visando o controle das fontes de poluição sonora, como pretendido pela presente propositura, são matérias que devem ser tratadas no corpo de tais diplomas legislativos, razão pela qual devem ser observados o disposto nos artigos 46 e 40, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a autora deste projeto, assiste razão ao Executivo, devendo o veto ser mantido.

Com efeito, os parâmetros de incomodidade relativos à emissão de ruídos é matéria tratada pelos arts. 174 e 175 e quadro nº 2, anexo à parte III, da Lei nº 13.885/04 que estabelece as normas complementares ao Plano Diretor Estratégico.

Dessa forma qualquer alteração, quer quanto aos níveis de ruído, quer quanto aos períodos de emissão, deve ser feita nos moldes previstos nos artigos 46 e 40, § 4º, razão pela qual somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

17 - RELCOM
17- 00007/2009

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 0413109

Gilberto Natalini

Celso Jatene

Ítalo Cardoso

Agnaldo Timóteo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 3 / 09

Pág. 67 Col. 3

Conferido 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A SGP-21

São Paulo, 05 / 3 / 09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

RECEBIDO SGP-21

Em 05. 03. 2009

às dois horas

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 42243

Em 18 / 09 / 09

Ass.:


Eva Podgórski
Assistente Patrimonial
RF 100453

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 319/2007, da Vereadora SONINHA (PPS). Altera inciso II e acrescenta inciso III ao parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que regulamenta períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 94/09). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto total ao PL 319/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro que sejam consignados os votos contrários da bancada do PPS.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Registrem-se os votos contrários da bancada do PPS. Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 ✓
do processo n.º 01-319 de 2007 18 / 09 / 09 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2
Sra. Secretária

O veto total, apostado à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na 52ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de setembro do corrente.

18/09/2009

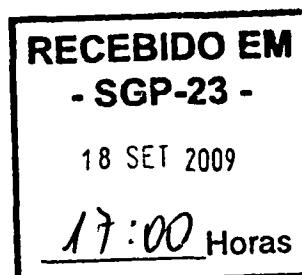
Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23
Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

18/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

16.09.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

16.09.09


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue <u>M</u> juntado <u>S</u> nesta data
documento <u>S</u> e papel de
informação
rubricada <u>S</u> sob folhas - n.º <u>44 a 46</u>
Em <u>22/09/2009</u>

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do processo
nº 01-319 de 2007
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03052/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 16 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que altera dispositivos da Lei nº 11.780, de 30 de maio de 1995, e da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, no que se refere aos períodos para emissão de ruídos, no Município de São Paulo, e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 21, de 28 de janeiro de 2009, referente ao PL nº 319/07, de autoria da Ver. Soninha.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars



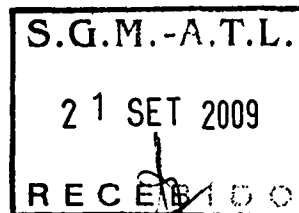
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

510
488/117
Folha nº 45 do processo
nº 01-319 de 2007

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3052, de
17/09/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 319/07, de autoria da Vereadora
Soninha.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2/00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 46 ✓

do processo nº 01-0319 / 2007

22 / 09 / 2009

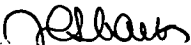
(a).....

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,
Para arquivamento.

22/09/2009


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....
47 23/09/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47
do processo 01-319 de 2007 23/09/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 47 fls.
Arquivado em 23/09/2009
O Funcionário

Ubirajara SPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215